



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 20 DE JULHO DE 2017.

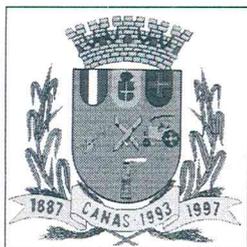
Institui no Município de Canas a Contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUCEMIR DO AMARAL, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica instituída no Município de Canas, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º. – O Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é proprietário, o titular do domínio útil, o beneficiário ou o possuidor a qualquer título, com ou sem *animus domini*, de unidade imobiliária edificada ou não, situada no Município de Canas, que se beneficie ou que possa vir a se beneficiar, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública e que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

esteja cadastrado junto a respectiva concessionária distribuidora de energia elétrica.

Artigo 3º. – O responsável pela CIP é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título da unidade autônoma imobiliária, se beneficia da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

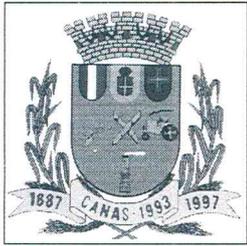
Artigo 4º. – O fato gerador da CIP é o fornecimento efetivo ou potencial do serviço de iluminação pública compreendido no parágrafo único do art. 1º. desta Lei, nas zonas urbanas e rural, de expansão urbana e urbanizáveis.

Artigo 5º. – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da CIP as pessoas indicadas no arr. 2º., quando o lançamento ocorrer em nome do beneficiário da unidade autônoma imobiliária e este inadimplir a obrigação tributária.

Artigo 6º. – A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título das unidades imobiliárias a que se refere o art. 2º.

Artigo 7º. – Considera-se unidade imobiliária, para cobrança da CIP, cada unidade autônoma de consumo real ou potencial de energia, seja ela residencial, comercial ou industrial, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos ou qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja a natureza ou destinação.

Artigo 8º - A Contribuição para custeio de Iluminação Pública será lançada e cobrada mensalmente em conjunto com a fatura de consumo de energia de energia elétrica, fazendo-se destacar nesta, o valor individualizado da Contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Artigo 9º. – A CIP será lançada e cobrada mensalmente conforme características e valores dispostos na Tabela em anexo à esta Lei, corrigidos anualmente através do índice IPCA-IBGE acumulado naquele período.

Artigo 10 – A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecado para a Prefeitura Municipal de Canas, sob pena de responder civil e criminalmente pelo descumprimento do aqui disposto.

§ 1º – A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada a um contrato de prestação de serviço a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Canas e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couberem, as determinações da ANEEL.

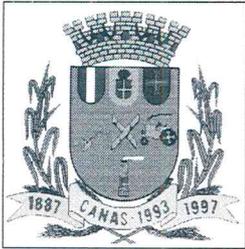
§ 2º - O contrato a que se refere o § 1º deste artigo será celebrado antes do início da vigência desta Lei Complementar.

Artigo 11 – O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não pago no prazo determinado, será inscrito em dívida ativa após 60 (sessenta) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 1º - Os juros e multas devidos e não pagos no ato do pagamento da CIP poderão ser cobrados juntamente com a Contribuição devida no mês de competência subsequente.

§ 2º - Servirá como documento hábil para a inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento da Contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

II – a fatura de energia elétrica que contenha a Contribuição não paga ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

Artigo 12 – A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

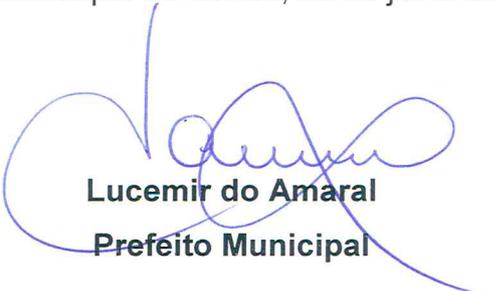
Artigo 13 – O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio da iluminação pública, como definido no parágrafo único, do art. 1º desta Lei.

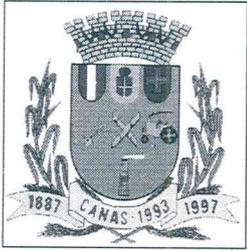
Artigo 14 – Fica criado o Fundo Especial de Iluminação – FEI, vinculado exclusivamente ao custeio do Serviço de Iluminação Pública, para onde será transferido mensalmente o montante arrecadado pela Contribuição.

Artigo 15 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua fiel execução.

Artigo 16 – Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Canas, 20 de julho de 2017.


Lucemir do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

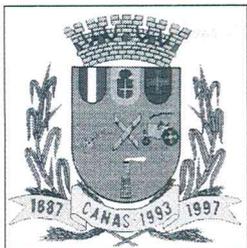
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

TIPO DE ESTABELECIMENTO (INSTALAÇÃO)	VALOR MENSAL EM REAIS
Sabesp	R\$ 500,00
Residencial	R\$ 6,00
Industrial Baixa Tensão	R\$ 200,00
Industrial Média Tensão	R\$ 500,00
Comercial	R\$ 12,00
Rural Agro	R\$ 6,00
Rural Industrial Baixa Tensão	R\$ 200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

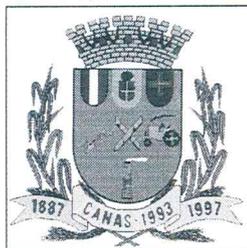
**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.**

O presente projeto de Lei que ora encaminhamos a esta respeitosa Casa de Leis versa sobre a criação da Contribuição de Iluminação Pública em vista do quanto instituído pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2.002, que incluiu o art. 149-A em nossa Carta Magna, autorizando, assim, os Municípios e o Distrito Federal à instituírem esta nova modalidade de tributo.

A municipalização do serviço de iluminação pública se tornou obrigatória à partir de 1ª de janeiro de 2015, nos termos da resolução 414/2010 da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), na qual foi determinado em seu artigo 218 que, nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como ativo da distribuidora de energia elétrica (concessionária), deverá ser transferido para a pessoa jurídica de direito público competente (Município). Sendo assim, com a transferência da propriedade desses ativos, transfere-se também a responsabilidade pela operação, manutenção e atendimento do sistema de iluminação pública local, passando a ser da Prefeitura Municipal.

O serviço previsto compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, jardins, monumentos e assemelhados, bem como a instalação, manutenção, melhoramento, eficiência, expansão e administração dos serviços e da rede de iluminação pública do Município.

Importante ressaltar que foram transferidos para o município apenas os ativos de iluminação pública, que incluem lâmpadas, braços, relés, chaves magnéticas, e etc. Os componentes da rede de distribuição de energia



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

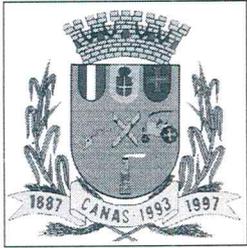
elétrica, como postes, fios e transformadores permanecerão sob a titularidade e responsabilidade da empresa concessionária.

Com relação ao sujeito passivo da Contribuição em tela, a CIP será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, e os contribuintes na condição de proprietários ou possuidores de imóvel não edificado.

Já o que versa sobre a legalidade da instituição de tal tributo, a doutrina administrativista, de forma quase uníssona, classifica o serviço de iluminação pública como aquele prestado pelo Estado indiscriminadamente, de forma geral e universal, portanto remunerável apenas por impostos. Nesse sentido, invoca-se o posicionamento do nobre Professor e Doutrinador Hely Lopes Meirelles, citado por Rodrigo Dantas Coelho Silva (SILVA, Rodrigo Dantas Coelho da. *A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública dos Municípios (COSIP)*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5144>):

“Os serviços públicos são os que atendem a toda a coletividade, sem usuários determinados, como os de polícia, iluminação pública, calçamento e outros dessa espécie. Esses serviços de destinam indiscriminadamente a toda a população, sem que se erijam em direito subjetivo individual de qualquer administrado à sua fruição particular, ou privativa de seu domicílio, de sua rua ou de seu bairro. Daí por que tais serviços devem ser mantidos por impostos (tributo geral) e não por taxa ou tarifa.”(grifado)

Na prática, isto quer dizer que as leis municipais, além do respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade tributária, não poderão instituir tratamento desigual entre contribuintes na mesma situação e não poderão utilizar a CIP com efeito de confisco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

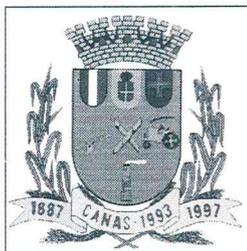
Por fim, mas não menos importante, a Prefeitura de Canas chegou aos valores da CIP, constantes da tabela que faz parte integrante desta Lei Complementar, por meio de estudo do parque Municipal, que partiu do total dos gastos mensais com iluminação pública do Município acrescido do valor destinado à sua manutenção e expansão, com o fito de se buscar uma Justiça tributária.

Tal estudo fora realizado por um engenheiro eletricista, devidamente inscrito no CREA e habilitado para tanto, já que o município de Canas não possui profissional apto para a execução de tal serviço.

Com efeito, a soma dos valores das faixas de contribuintes acima delineadas representa a receita que o Município arrecadará mensalmente com a instituição da CIP, necessárias para fazer frente às despesas contraídas com a incorporação do ativo da iluminação pública.

Nesta seara, a medida tomada pelo Poder Executivo Municipal almeja cumprir, também, com as determinações previstas na Lei Complementar Nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo que a não instituição dessa contribuição pode caracterizar renúncia de receita, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14 e §1º, podendo o Chefe do Poder Executivo, caso verificada a sua omissão, responder, inclusive, por ato de improbidade administrativa.

Senhores Vereadores, ao submetermos este projeto de Lei à vossas considerações, reitero mais uma vez o compromisso de manter a parceria entre o Executivo e o Legislativo municipal, que tem pautado os trabalhos pela transparência e que tem efetivamente gerado bons frutos ao Município de Canas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Este é em síntese o objetivo almejado através do projeto de lei ora encaminhado a este Parlamento, certo de receber a habitual atenção de Vossas Excelências.

Prefeitura Municipal de Canas, 20 de julho de 2017.


Lucemir do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Canas, 26 de julho de 2017.

Ofício nº 197/2017 - GAB

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar

SENHOR PRESIDENTE,

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS	
PROTOCOLO - SECRETARIA	
Entrada: 24/7/17	Saída: - 17/7
Nº: 1091	Funcionário: [assinatura]

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e, na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02 de 20 de Julho de 2017**, de ementa **"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CANAS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lucemir do Amaral
Prefeito Municipal de Canas

Excelentíssimo Senhor

RICELLY AUGUSTO ISALINO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas

Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

REDAÇÃO FINAL

De conformidade com o art. 253, do Regimento Interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**, elabora o Relator Especial, a Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, do Poder Executivo, que **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CANAS PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pôr ter sido aprovado por maioria de votos dos presentes em Plenário, em 1ª e 2ª Discussão e Votação em Sessão Extraordinária e Sessão Extraordinária Subseqüente, ambas realizadas em 26 de julho de 2017, sem Emendas ou Subemendas, o texto primitivo oriundo do Projeto de Lei não sofrerá alterações para ser sancionado, devendo ser transformado em **AUTÓGRAFO**.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2017.

Valmir Aparecido Lafaiete
VEREADOR VALMIR APARECIDO LAFAIETE

RELATOR ESPECIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n.º 11/2017 do Poder Executivo, que **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CANAS PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, aprovado pela Câmara Municipal de Canas em 1ª e 2ª discussão e votação em Sessão Extraordinária e Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 26 de julho de 2017, por maioria de votos, tendo sido expedido o presente **A U T Ó G R A F O** com amparo no artigo 56, da L. O. M. do Município de Canas, e artigo 201 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas.

A U T Ó G R A F O n.º. 11/2017

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CANAS PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCEMIR DO AMARAL, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica instituída no Município de Canas, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º. – O Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é proprietário, o titular do domínio útil, o beneficiário ou o possuidor a qualquer título, com ou sem animus domini, de unidade imobiliária edificada ou não, situada no Município de Canas, que se beneficie ou que possa vir a beneficiar, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública e que esteja cadastrado junto a respectiva concessionária de energia elétrica.

Artigo 3º - O responsável pela CIP é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título da unidade autônoma imobiliária, se beneficia da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Artigo 4º. – O fato gerador da CIP é o fornecimento efetivo ou potencial do serviço de iluminação pública compreendido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, nas zonas urbanas e rural, de expansão urbana e urbanizáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Artigo 5º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da CIP as pessoas indicadas art. 2º., quando o lançamento ocorrer em nome do beneficiário da unidade autônoma imobiliária e este inadimplir a obrigação tributária.

Artigo 6º - A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título das unidades imobiliárias que se refere o art. 2º.

Artigo 7º - Considera-se unidade imobiliária, para cobrança da CIP, cada unidade autônoma de consumo real ou potencial de energia, seja ela residencial, comercial ou industrial, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos ou qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja a natureza ou destinação.

Artigo 8º - A Contribuição para custeio de Iluminação Pública será lançada e cobrada mensalmente em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica, fazendo-se destacar nesta, o valor individualizado da Contribuição.

Artigo 9º - A CIP será lançada e cobrada mensalmente conforme características e valores dispostos na Tabela em anexo à esta Lei, corrigidos anualmente através do índice IPCA-IBGE acumulado naquele período.

Artigo 10 - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a Prefeitura Municipal de Canas, sob pena de responder civil e criminalmente pelo descumprimento do aqui disposto.

§1º - A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada a um contrato de prestação de serviço a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Canas e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couberem, as determinações da ANEEL.

§2º - O contrato a que se refere o §1º deste artigo será celebrado antes do início da vigência desta Lei Complementar.

Artigo 11 - O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não pago no prazo determinado, será inscrito em dívida ativa após 60 (sessenta) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 1º - Os juros e multas devidos e não pagos no ato do pagamento da CIP poderão ser cobrados juntamente com a Contribuição devida no mês de competência subsequente.

§ 2º - Servirá como documento hábil para a inscrição em dívida ativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

I - a comunicação do não pagamento da Contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica; e

II - a fatura de energia elétrica que contenha a Contribuição não paga ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

Artigo 12 - A concessionária deverá manter o cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição fornecendo os dados cadastrais constantes naquele para a autoridade responsável administrativa competente pela administração da Contribuição.

Artigo 13 - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio da iluminação pública, como definido no parágrafo único, do art. 1º desta Lei.

Artigo 14 - Fica criado o Fundo Especial de Iluminação - FEI, vinculado exclusivamente ao custeio do Serviço de Iluminação Pública, para onde será transferido mensalmente o montante arrecadado pela Contribuição.

Artigo 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua fiel execução.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018.

Câmara Municipal de Canas, 27 de julho de 2017.

RICELLY AUGUSTO ISALINO
Presidente

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
1º Secretário

ERNANI JOSÉ DA SILVA
2º Secretário